

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACÃO

Processo CEE nº 2342/72 (reautuado em 01/8/89)

Interessado : José Carlos Bissoli

Assunto : Indicação do interessado para lecionar a disciplina "Prática de Ensino" na ESEF de Jundiaí .

Relator CEE nº 1266/89

CTG "D" Aprovado em 29.11.89

Comunicado ao Pleno em 13.12.89

1. Histórico

A direção da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí submete ao Conselho a indicação de José Carlos Bissoli para, na categoria de Professor I lecionar a disciplina "Prática de Ensino" junto ao Departamento de Disciplinas Pedagógicas do Curso de Educação Física.

2. APRECIACÃO:

O interessado é licenciado em Educação Física, 1969, pela Escola de Educação Física do Estado de São Paulo. Também licenciado em Pedagogia - 1986 pela Faculdade de Ciências e Letras "Plínio Augusto do Amaral".

Concluiu em 1971, na UNICAMP o Curso de Especialização em Técnica Desportiva, Cadeira de Futebol e Basquetebol, num total de 300 horas - aulas, tendo obtido conceitos "Muito Bom" e "Bom".

Na Faculdade de Educação Física de Santos, concluiu o Curso de Técnica Desportiva nas modalidades Voleibol e Recreação, em 1971.

Recebeu da PUC de Campinas o diploma de Especialização em Handebol, curso realizado em 1975.

Participou ainda, de vários cursos de curta duração ligados à sua área de atuação.

Foi aprovado em concursos públicos para provimento de Cargo de Professor Secundário de Educação Física Masculina.

Foi aceito em 1972 na função inicial da carreira docente, junto às disciplinas Recreação e Hand Ball pelo Conselho.

Apresenta vários comprovantes de exercício docente junto a disciplina Educação Física.

A grade horária enviada está de acordo com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO:

Mos termos da Deliberação-CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de José Carlos Bissoli para lecionar, na categoria docente de Professor I a disciplina Prática do Ensino na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

A contratação, de responsabilidade da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 10 de novembro de 1989.

a) Cons^o Elmara Lúcia de O. Bonini

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CAMÂRA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota , como seu parecer, o voto do relator. O Cons. João Gualberto de C. Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto, anexa.

Presentes os nobres Conselheiros : Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá , João Gualberto de Carvalho Meneses e Newton César Bolzan.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 29.11.89

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88, estabelece os Princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso 11).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1.a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;

2.solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam, docentes em casos de substituição por tempo determinado

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo , 29 de Novembro de 1989

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor

